

## ASPECTOS HISTÓRICOS E LEGAIS SOBRE A EVOLUÇÃO DA PENA

Thainá Beatriz Santos de SOUZA<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo analisar a evolução histórica da pena, desde os tempos do homem primitivo até a sociedade atual, passando pela análise do direito romana, direito germânico e direito canônico, tal qual a evolução para o período humanitário, assim como analisaremos a evolução da legislação penal, pois com a evolução das Constituições Federais, nasceram os princípios que deveriam ser respeitados no cumprimento de pena e na legislação infraconstitucional, de forma que chegasse a uma maneira adequada de se aplicar a pena que passa por constantes mudanças, pois a sociedade vive em desenvolvimento e a legislação deve estar de acordo com a sociedade atual.

**Palavras-chave:** Evolução. Pena. História. Direito Penal.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo elucidar as questões que envolvem a evolução e aplicabilidade da lei penal no cumprimento de pena, através de uma análise cronológica, começando por explicar o que é a pena, a evolução da pena no Brasil e a maneira como a mesma foi tratada diante da edição dos Códigos Penais que já existiram.

Da Idade Média aos dias atuais, veremos como a pena tem se modificado, como a instauração de um Estado Democrático de Direito, que respeita os princípios fundamentais e traz garantias fundamentais na Constituição Federal.

É cediço que antigamente, as penas nada mais eram que punições aos criminosos que desrespeitavam as leis impostas pela sociedade, de forma que eram utilizados castigos cruéis como forma de correção.

Tanto o crime quanto o homem e a sociedade se modificaram com o passar dos anos, fazendo com que fosse necessário readequar a pena para o criminoso, através da individualização da mesma.

<sup>1</sup> Discente do 7º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail thainabeatriz@toledoprudente.edu.br

O Estado se utiliza de estabelecimentos prisionais para a reeducação e ressocialização do delinquente, numa tentativa de recuperação para que possa ser reinserido na sociedade e não volte mais a delinquir.

## 2 O QUE É PENA?

A palavra pena vem do latim “*poena*”, que significa castigo. De acordo com a mitologia romana, Poena é a deusa do castigo.

Sintetiza o nobre doutrinador Ferreira:

[...] do latim *poena*, significando castigo, expiação, suplício, ou ainda do latim *punere* (por) e *pondus* (peso), no sentido de contrabalançar, pesar, em face do equilíbrio dos pratos que deve ter a balança da Justiça. Para outros, teria origem nas palavras gregas *ponos*, *poiné*, de *penomai*, significando trabalho, fadiga, sofrimento e *eus*, de *expiar*, fazer o bem, corrigir, ou no sânscrito (antiga língua clássica da Índia) *punya*, com a idêia de pureza, virtude. Há quem diga que derive da palavra *ultio* empregada na Lei das XII Tábuas para representar castigo como retribuição pelo mal praticado a quem desrespeitar o mando da norma (FERREIRA, 1997, p. 3).

A pena é uma sanção imposta a um indivíduo que causa um mal injusto a um bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, ou seja, a pena é uma retribuição ao mal praticado.

Assim, a pena é nada mais que o direito de punir do Estado frente aos indivíduos que desrespeitam os diplomas legais.

O nobre doutrinador Delmanto nos traz o conceito de pena:

“A imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico, prevista em lei e aplicada pelo órgão judiciário, a quem praticou ilícito penal. *Ela tem finalidade retributiva, preventiva e ressocializadora*”. (DELMANTO, 2002, p. 67)

Deste conceito, podemos extrair as três finalidades primordiais da pena: a retributiva, a preventiva e a ressocializadora.

A finalidade retributiva é servir de retribuição ao indivíduo que praticou ato ilícito, de maneira que saiba que será responsabilizado na mesma proporção do mal causado ao bem jurídico.

Já a finalidade preventiva tem como objetivo prevenir que o indivíduo que delinuiu volte a cometer novos crimes.

É com a finalidade ressocializadora que nos deparamos com um dos principais objetivos da pena: reeducar o indivíduo para que se reintegre à sociedade e não volte mais a delinquir.

O nosso ordenamento jurídico possui três tipos de pena: privativas de liberdade, restritiva de direitos e pena pecuniária.

Assim, a pena serve para que o indivíduo que cometeu crime não volte a fazê-lo, visa a reeducação do mesmo para que possa viver em sociedade de maneira idônea e respeitando a moral e os bons costumes.

### **3 A ORIGEM DA PENA**

A ideia de pena é tão antiga quanto o próprio homem. Desde a era primitiva o homem já vivia em grupo, e procurava reprimir ações que fizessem mal aos membros de seu grupo e, ainda, punir o estranho que o tivesse feito (TELES, 2004, p. 8).

Nesta época, as penas possuíam grande conteúdo religioso, de forma que acreditava-se que a paz era uma dádiva dos deuses e, quando violada, traria graves consequências para aquele que a violou, como forma de vingança.

Sintetiza Pierangelli (1992, p. 03):

[...] a origem da pena se perde na longa noite dos tempos, advindos das mais variadas fontes, mas dentro de um critério de razoável probabilidade, o direito penal teria sua origem ligada à religião, ou à superstição religiosa e a pena teria origem sagrada.

Este período ficou conhecido como “vingança divina”, onde imputava-se aos deuses os castigos pelo mal causado, de forma que o grupo se rebelava contra aquele que havia ameaçado tirar a proteção dos deuses sobre o grupo ao qual pertencia e, então, aplicavam a este uma sanção. Caso não houvesse a sanção, acreditava-se que os deuses não mais os protegeria e os atingiria com a sua ira (NUCCI, 2014, p. 10).

Após este período, surge o período denominado “vingança privada”, onde a reação da vítima não bastava só a ela; muitas vezes, toda a sua família e até mesmo o clã ou tribo ao qual ela pertencia também se vingava do agressor. Não havia qualquer proporcionalidade entre o delito praticado e a reação desta.

Foi neste período onde nasceu a chamada “Lei de Talião”, popularmente conhecida como “olho por olho, dente por dente”. Foi uma evolução para o Direito Penal, pois houve equilíbrio entre o crime cometido e a sanção ao seu autor (NUCCI, 2014, p. 10).

Longos anos se passaram, até que houve o início do período denominado “vingança pública”, onde o poder de punir pertencia ao chefe da tribo ou do clã, que agia em nome de Deus e da maneira a qual quisesse agir.

Segundo Nucci, 2014, p. 10:

“[...] vislumbrando a tendência destruidora da vingança privada, adveio o que se convencionou denominar de vingança pública, quando o chefe da tribo ou clã assumiu a tarefa punitiva.”

A pena, que teve origem na esfera privada, passa à esfera pública, garantindo os interesses do Estado e da segurança.

### **3.1. Direito Romano**

No início, prevalecia o poder absoluto do chefe da família, o chamado “pater famílias”, que possuía poderes ilimitados e sancionava os membros de sua família da maneira que achasse correta (PRADO, 2014, p. 76).

Segundo Teles, 2004, p. 20:

“[...] em Roma, desde a formação, o crime e a pena, predominantemente, têm um caráter público, pois que se entendia o crime como atentado à ordem estabelecida, e a pena era a resposta estatal, existentes, também as penas privadas primitivas, executadas pelo pater famílias, que aplicava o talião e a composição.”

O primeiro código romano foi a Lei das XII Tábuas, que veio para iniciar o período da vivência legislativa e limitando a vingança privada, o talião e a composição.

Aqui, a pena tinha caráter repressivo, de forma que continuavam a existir as penas cruéis, de morte, de trabalhos forçados e de banimento.

Houve um grande avanço no que diz respeito ao elemento subjetivo do crime, realizando a diferenciação entre o dolo de ímpeto do dolo de premeditação (NUCCI, 2014, p. 11).

### **3.2. Direito Germânico**

O Direito Germânico era consuetudinário, e era visto como uma ordem de paz, sendo que o delito era uma ruptura, perda ou negação desta ordem de paz.

Caracterizou-se, ainda, pela vingança privada e pela composição, e, anos mais tarde, foram utilizadas as ordálias ou juízos de Deus, sendo esta última provas as quais o acusado era submetido para testar sua culpa – caminhar sobre o fogo, nadar em água fervente, dentre outras – se sobrevivessem seriam inocentados das acusações, mas se não fosse o caso, seria provada a sua culpa. Também haviam os chamados duelos judiciais, com a prevalência da lei do mais forte (NUCCI, 2014, p. 11).

### **3.3. Direito Canônico**

Este é o período vivido na Idade Média, com a prevalência da religião sobre o direito estabelecido nesta época, de forma que a heresia era considerada crime contra o próprio Estado.

Conforme leciona o nobre doutrinador Teles (2004, p. 24):

“Primeiramente, procurou estabelecer um sistema de penas mais suave e moderado, com a abolição da pena de morte. Suas penas eram espirituais e temporais, aquelas consistindo em penitências e na excomunhão, todas com o sentido da retribuição do mal realizado, mas igualmente voltadas para o arrependimento do réu, chamadas, por isso, penas medicinais.”

As penas continuavam severas, no entanto, visavam a correção do delinquente, e, foi neste período em que surgiram as penitenciárias, estabelecimentos criados para que os delinquentes cumprissem as penas privativas de liberdade, de forma que substituíssem as penas mais graves.

### **3.4. Período Humanitário**

O movimento denominado Iluminismo trouxe à tona o chamado “Século das Luzes”, defendido como uma reação humanitária para extinguir os excessos do Direito Penal.

Foi um movimento defendido por Cesare Beccaria, que lutava contra a pena de morte, a tortura, o caráter cruel das penas e defendia que a pena deveria ser imposta como forma de prevenção, para que o criminoso não voltasse mais a delinquir e ainda, servisse de exemplo à toda a sociedade.

Segundo Beccaria (2009, p. 29):

“Lei sábia e de efeitos sempre felizes é aquela em que prescreve que cada qual seja julgado por seus iguais; pois, em se tratando da fortuna e da liberdade de um cidadão, todos os sentimentos que a desigualdade inspira devem silenciar.”

Assim, com este pensamento defendido por Beccaria é que nasceu o chamado Direito Penal Humanitário, e aos poucos, as leis foram surgindo e aderindo aos preceitos defendidos por este, de maneira que respeitassem a dignidade e integridade do ser humano.

Finalmente, em 1789, fora criada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, garantindo preceitos fundamentais ao homem, que vigoram até os dias atuais.

## **4 HISTÓRIA DA PENA NO BRASIL**

A pena, no Brasil, existe muito antes da ideia de Brasil- Império, pois já existia muito antes de o país ser colonizado.

Os índios, que ora viviam no país, resolviam seus conflitos internos e externos com base na “justiça com as próprias mãos”, de maneira que a pena mais utilizada por eles para punir um integrante da tribo que desobedecia sua lei era a pena de morte.

Segundo sintetiza NUCCI, 2014, p. 17:

“Na época do descobrimento, os portugueses encontraram a terra habitada por índios, que não possuíam um direito penal organizado e muito menos civilizado, aplicando-se penas aleatórias, inspiradas na vingança privada, além de se estabelecer, casualmente, algumas formas de composição. Muitas penalidades eram cruéis, implicando em tortura, morte e banimento.”

Após a colonização, foi adotada a lei penal de Portugal, que eram conhecidas como Ordenações do Reino. A primeira ordenação adotada foi a Afonsina, reino de Dom Afonso (1446), depois as ordenações Manuelinas vieram com o Reino de Dom Manuel (1521) e por fim, as ordenações Filipinas, (1603), no Reino de Filipe II (NUCCI, 2014, p. 17).

Em 1822, o Brasil conquistou sua independência de Portugal, começando a época do Império. Em 1824 houve a outorgação da primeira Constituição Federal.

Foi aqui, no Brasil- Império em que aos poucos foi se extinguindo a existência da pena de morte.

A Constituição Federal de 1824 previa garantias aos direitos individuais e ainda, em seu artigo 179, parágrafo 18, a necessidade da criação de um Código Criminal, que surgiria em 1830, trazendo em seu preceito legal a substituição das penas corporais pelas penas de prisão, que passou a ser uma reeducação para os delinquentes.

Em 1889 o Brasil passa de Monarquia à República, trazendo novos dilemas sociais, e que exigiam a edição de um novo Código Criminal, que era da época em que o Brasil ainda era Império.

No ano de 1890, houve a criação do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, que trazia uma série de penas objetivando a correção. Em 1891 foi promulgada uma nova Constituição Federal, que

extinguiu algumas das penas trazidas por este diploma legal, penas estas que denegriam a integridade física da pessoa humana. Este Código vigorou até a edição do atual Código Penal (NUCCI, 2014, p. 17).

Longos anos após este período, surge, em 1930, a “Era Vargas”, trazendo o Estado Novo. Este, trouxe consigo, em 1940 o Código Penal e em 1941, o Código de Processo Penal, ambos vigentes até a presente data.

A Nova República surgiu em 1985, e desta, no ano de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, trazendo em seu diploma legal princípios de grande valor, como o da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, colocando em primeiro lugar o bem-estar da pessoa humana, até mesmo quando tratava-se da figura do delinquente.

É perceptível a grande evolução pela qual o cumprimento de pena passou até chegar aos dias atuais, de um sistema primitivo a um sistema com bojo no Estado Democrático de Direito.

## **5 O SURGIMENTO DO PRIMEIRO CÓDIGO CRIMINAL (1830)**

A primeira Constituição Federal (1824) trouxe consigo a necessidade da criação de um Código que regulamentasse quais seriam os crimes da época, as maneiras de cumprir a pena e os princípios norteadores das mesmas (PRADO, 2014, p. 98).

“Organizar-se-á o quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e equidade” (BRASIL. Constituição (1824), art. 179, parágrafo 18)

Foi então que em 16 de dezembro de 1830 surgira o Código Criminal do Império do Brasil, o primeiro Código Penal brasileiro, que esteve em vigor de 1831 a 1891, e substituiu o Livro V das Ordenações Filipinas.

O Código Criminal trouxe o respeito à integridade física, abolindo penas cruéis e respeitando os direitos civis, tendo como base as ideias de Bentham, Beccaria e Melo Freire (PRADO, 2014, p. 98).

Um dos princípios trazidos pelo Código foi o princípio da proporcionalidade, onde a pena aplicada deveria corresponder ao delito praticado pelo delinquente, de modo que não fosse mais severa que a infração cometida.

Este Código mantém algumas das punições das Ordenações Filipinas, como por exemplo, a pena de morte. No entanto, há uma certa humanização na aplicação desta pena, pois o Código Criminal preza pela integridade física da pessoa humana, sendo a vedada a tortura.

## **6 O CÓDIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (1890)**

Em 11 de Outubro de 1890, foi promulgado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, através do Decreto 847, na época em que houve o surgimento da República (PRADO, 2014, p. 99).

Este Código foi o primeiro a trazer a pena de prisão, alterou o banimento, que antes era judicial e que havia sido proibido pela Constituição Federal, dentre outras alterações.

A pena tinha caráter retributivo, pois este códex adotava a Escola Clássica.

Após três anos de sua promulgação, o Código de 1890 já era alvo de reformas e de um novo projeto, pois fora motivo de muitas críticas por possuir uma orientação clássica. Este sofrera inúmeras modificações, causando enorme confusão quanto à sua aplicabilidade.

Segundo MARQUES, p. 92:

“O Código de 1830 é um trabalho que depõe a favor da capacidade legislativa nacional mais do que o de 1890, ora em vigência. Superior a este pela precisão e justeza da linguagem, constitui, para a época em que foi promulgado, um título de orgulho, ao passo que o de 1890, posto em face da cultura jurídica da era em que foi redigido, coloca o legislador republicano em condição vexatória, tal a soma exorbitante de erros absurdos que encerra, entremeados de disposições adiantadas, cujo alcance não pôde ou não soube medir”.

Vicente Piragibe foi o responsável por criar um Código com as leis extravagantes que não faziam parte do Código de 1890, e em 14 de dezembro

de 1932 surge o Decreto 22.213, denominado “Consolidação das Leis Penais de Piragibe” (PRADO, 2014, p. 100).

“DECRETO Nº 22.213 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1932. Aprova a Consolidação as Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe.”

Esta Consolidação de Leis Penais esteve em vigência no Brasil até o ano de 1940, e foi em dezembro de 1940 que fora promulgado o Código Penal, vigente até os dias atuais.

## **7 O CÓDIGO PENAL DE 1940**

Este Código Penal foi criado pelo então Presidente da República Getúlio Vargas, através do Decreto-lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. No entanto, o Código só entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942.

Foi criado no período denominado Estado Novo, um sistema político ditatorial criado por Getúlio Vargas a partir de 10 de novembro de 1937 até 29 de outubro de 1945. Foi uma época marcada pela censura aos meios de comunicação, como jornais, rádios, revistas, além das artes, englobando o cinema, o teatro e a música.

Segundo leciona o nobre doutrinador Luiz Regis Prado (2014, p. 100):

“Em 1937, durante o Estado Novo, Alcântara Machado apresentou um projeto de Código Criminal Brasileiro, que, submetido ao crivo de uma comissão revisora, acabou sendo sancionado, por decreto de 1940, como Código Penal, passando a vigorar desde 1942 até os dias atuais, ainda que parcialmente reformado”.

Insta salientar que foi também no ano de 1942 que entrara em vigor o Código de Processo Penal, o segundo a existir no país.

O projeto do Código Penal de 1940 foi feito por José de Alcântara Machado, tendo a Comissão revisora como membros Nelson Hungria, Narcélio de Queiroz, Vieira Braga e Roberto Lira (PRADO, 2014, p. 100).

Segundo Nelson Hungria, “o projeto Alcântara Machado está para o Código Penal, como o projeto Clóvis está para o Código Civil”. (v. 1, p. 127).

Para a época, era considerada uma legislação moderna, com orientações liberais, de forma que não adotava nenhuma das Escolas Penais (Clássica e Positiva).

A pena neste Código possui caráter retributivo e preventivo. Retributivo no sentido de que serve como uma retribuição ao mal injusto causado ao bem jurídico e é preventivo quando tenta, através de imposição de sanções, prevenir que o criminoso volte a delinquir novamente.

Apesar de ter sido promulgado em uma época em que o Brasil passava por um período conturbado, o Código Penal de 1940 se aproveitou muito bem as influências das legislações penais mais modernas para se inspirar, como os Códigos Suíço e Italiano (COSTA E SILVA, p. 8).

O Código Penal de 1940 trouxe consigo uma série de inovações. No que tange à aplicação da pena, deu ao juiz a possibilidade de acumular penas de naturezas distintas e ainda, substituir umas pelas outras.

Aqui, as penas passam a ser divididas em principais e acessórias. As penas principais são as penas de reclusão, detenção e multa. Já as penas acessórias são a perda da função pública, interdições de direitos e publicação da sentença.

A pena de reclusão é aplicada através da privação da liberdade do indivíduo, e possui um sistema progressivo, onde o indivíduo progride de regime até alcançar novamente a liberdade.

Dentre outros assuntos relevantes, o Código Penal não trata dos incapazes, pois estes não cometem crime e sim ato infracional. Estes são regidos por legislação especial (Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Código Penal é interpretado de acordo com a Constituição Federal de 1988. Esta traz os princípios que norteiam o Código Penal: o princípio da legalidade, princípio do devido processo legal, humanização e valor social da pena, culpabilidade, dentre outros. Foi a partir do reconhecimento destes princípios que o cumprimento de pena, na atualidade, começou a ser melhorado.

**Art. 5º, XXXIX** – “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. (BRASIL. Constituição da República Federativa do, 1988).

O artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal de 1988 traz um dos princípios basilares do Direito Penal, qual seja, o princípio da legalidade.

## **8 REFORMAS DO CÓDIGO PENAL DE 1940**

No ano de 1969, Nelson Hungria ficou encarregado de elaborar um novo Código Penal, para sanar as falhas e erros que o Código anterior trazia em sua essência (PRADO, 2014, p. 100).

Basicamente, este anteprojeto manteve a estrutura do Código de 1940, não trouxe muitas inovações, uma das mais importantes foi no tocante aos semi-imputáveis, sendo adotado o sistema vicariante, onde ou aplica-se pena ou aplica-se medida de segurança. Em regra, o Código de 1940 adotava o sistema duplo binário, sendo possível a cumulação da pena e da medida de segurança para o semi-imputável.

Este novo Código foi promulgado em 21 de outubro em 1969, pelo Decreto-lei nº 1.004.

O início da vigência do Código foi modificado várias vezes, sendo que inicialmente, entraria em vigor no ano de 1970. Posteriormente, três leis alteraram novamente a entrada em vigor do novo Código Penal, e foi em 1974 que a Lei 6.063, de 27 de junho regulamentou que o Código entraria em vigor juntamente com o Código de Processo Penal.

Sintetiza Luiz Regis Prado (2014, p. 100):

“O Código Penal de 1969, como ficou conhecido, teve sua vigência sucessivamente postergada até que finalmente foi revogado pela lei 6.578, de 10 de outubro de 1978”.

Na verdade, este anteprojeto serviu como um instrumento saneador de erros e falhas trazidos pelo Código de 1940, trazendo poucas inovações, mas que foram importantes para o desenvolvimento e evolução do cumprimento de pena.

Posteriormente, em 1980, o Presidente da República criou uma comissão para que houvesse a criação de um novo anteprojeto do Código, de modo a propiciar uma reforma em sua Parte Geral (NUCCI, 2014, p. 17).

Grandes juristas fizeram parte desta Comissão, como por exemplo Miguel Reale Junior e Renê Ariel Dotti.

Esta reforma trouxe várias alterações, principalmente no que diz respeito às penas, melhorando a redação de dispositivos e sanando omissões e obscuridades trazidas por estes.

Este período de reforma do Código durou até o ano de 1984, onde finalmente foi aprovado como lei, sendo esta a Lei 7.209, de 11 de junho de 1984 (NUCCI, 2014, p. 17).

No ano de 2011, foi instituída uma comissão pelo presidente do Senado Federal, José Sarney, para a elaboração de um novo anteprojeto do Código Penal. Este anteprojeto foi aprovado e transformado em lei, tendo sido denominado Projeto de Lei 236/2012 (PRADO, 2014, p. 100)

Este anteprojeto traz importantes inovações, como por exemplo, um artigo que trata especificamente dos índios, quando estes forem acusados de terem cometido uma infração penal, responsabilidade penal da pessoa jurídica, e, uma das inovações mais importantes foi no que diz respeito ao sistema progressivo de penas.

No novo anteprojeto, o percentual de permanência em cada regime de penas sofreu alterações. O exame criminológico para a progressão de regime passará a ser obrigatório e, em relação ao condenado por crime contra a administração pública, este só poderá progredir de regime quando efetivamente reparar o dano causado.

Ainda, existe a possibilidade de que se quando o condenado progredir para o regime semiaberto e não houverem vagas suficientes, ele será diretamente enviado para cumprir pena em regime aberto.

No que diz respeito ao limite máximo de cumprimento de pena, o Código Penal de 1940 traz a regra de que este não será superior a 30 anos. Todavia, o novo anteprojeto prevê que se durante o cumprimento de pena, houver nova condenação, o limite máximo poderá ser aumentado em até 10 anos, totalizando assim, a soma máxima em 40 anos.

Inúmeras são as novidades trazidas pelo anteprojeto, de forma que apresentam um notável avanço na legislação penal brasileira. Aos poucos, o Código Penal tem se adequando à realidade a qual a sociedade vive atualmente, deixando de ser um Código de décadas passadas para tratar de assuntos que possuem grande relevância, pois o país passa por uma grande onda de criminalidade e a população clama por uma reforma penal, de forma que já não acreditam na eficácia da segurança pública.

## 9 CONCLUSÃO

Podemos ver como o cumprimento de pena se modificou ao longo dos anos, desde os primórdios da existência humana até a atualidade, onde o legislador procura sempre respeitar os princípios penais constitucionais, de modo que torne o cumprimento de pena menos doloroso para o condenado.

É cediço que com a promulgação do Código Penal de 1940 o sistema penal avançou, e uma das mais importantes inovações foi no tocante à regulamentação do cumprimento de pena, a criação dos regimes e o sistema da progressão de regime, sendo inadmissível que o condenado por um crime passe a vida toda em um estabelecimento penitenciário, tendo como um dos objetivos da pena a reeducação e a ressocialização do condenado para que este seja reintegrado à sociedade.

É verdade que o sistema penitenciário ainda precisa de muitas reformas para que a finalidade da pena seja alcançada, mas é claramente perceptível a grande evolução pela qual a imposição da pena passou até chegar aos dias de hoje.

Por maior que seja a evolução da sociedade, esta sempre será controlado pelo Estado, através do chamado "*jus puniendi*". Portanto, nada mais justo que ao exercer o seu direito de punir, o Estado respeite e trate de maneira digna a pessoa que está a cumprir pena, respeitando sua dignidade, sua integridade física e moral.

Insta salientar que é importante que o Estado apenas aplique a pena quando não for possível a aplicação de outra medida menos gravosa, eis que a privação da liberdade, a restrição de direitos e a pena pecuniária são

consideradas penas graves e que só devem ser aplicadas se não houver outra maneira de conservar a paz no ordenamento jurídico.

Esperamos que a legislação penal continue avançando e se adeque cada dia mais às necessidades da sociedade.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do**, 1988.

Disponível em <http://www2.planalto.gov.br/acervo/constituicao-federal>

Acesso em 18 de abril 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 2 ed – reimpresso 2009. Editora Martin Claret.

COSTA E SILVA, A J. **Direito Penal**. v. I. p. 8 e 9. Ed. Editora Nacional.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 2 ed. atualizada e ampliada. Editora Renovar.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, volume 1. Editora Forense.

MARQUES, José Francisco. **Tratado de Direito Penal**. Editora Saraiva.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada – 2014. Editora Forense.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Volume Único** – 13 ed. revisada e atualizada – 2014. Editora Revista dos Tribunais.

**Saiba quais foram as últimas atualizações do Código Penal Brasileiro.**

Disponível em <http://www.brasil.gov.br/defesa-e-seguranca/2012/04/saiba-quais-foram-as-ultimas-atualizacoes-do-codigo-penal-brasileiro>

Acesso em 19 de abril de 2016.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal I**, 3v. 2004, Editora Atlas.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 4 edição. Editora Revista dos Tribunais.